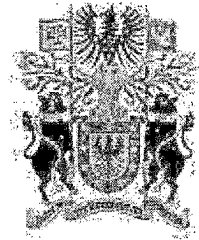




Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
 Representação Parlamentar
 do PCP Açores



Exma. Senhora Presidente
 da Assembleia Legislativa da
 Região Autónoma dos Açores:

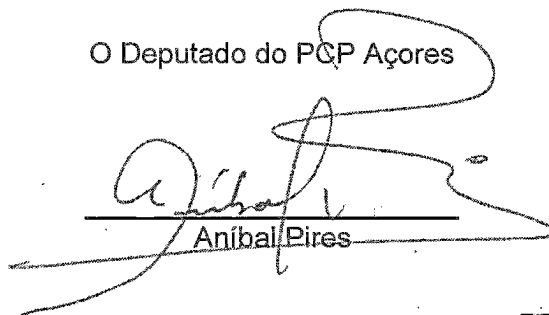
N/ref: 127/ RPPCP/ X/ 2016
 Data: 28 de Janeiro de 2016
 Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional: "Determina a aquisição e um navio com capacidade de transporte de passageiros, veículos e carga, para estabelecimento de uma ligação marítima regular, anual, entre as ilhas de São Miguel e Santa Maria"

Exma. Senhora:

Ao abrigo da alínea d) do nº1 do artigo 31º da Lei 2/2009 de 12 de Janeiro, a Representação Parlamentar do PCP Açores vem apresentar a V. Exa., para efeitos de admissão, o Projecto de Decreto Legislativo Regional supracitado.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado do PCP Açores


 Aníbal Pires

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Título: *Projecto de Decreto Legislativo Regional*

Ass: *Determina a aquisição e um navio com capacidade de passageiros, veículos e carga, para estabelecimento de uma ligação marítima regular, anual, entre ilhas de São Miguel e Santa Maria*

Entrada n.º *62/X* de *01/01/2016*

Arquivo *105*

LEGISLAÇÃO *Quarta-feira*

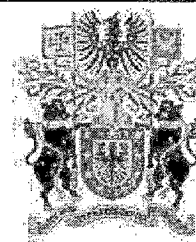
Faial: Rua Marcelino Lima - 9901-858 HQB Tel: 292 207 638
 São Miguel: Rua José M.R. Amaral, 9500 Ponta Delgada tel: 296 204 249

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **295** Proc. n.º *105*

Data: *01/01/2016* N.º *62/X*



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

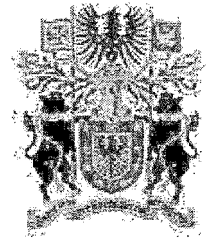
Determina a aquisição e um navio com capacidade de transporte de passageiros, veículos e carga, para estabelecimento de uma ligação marítima regular, anual, entre as ilhas de São Miguel e Santa Maria

Os Açores possuem uma longa história no campo dos transportes marítimos que, até data recente, eram a única opção para vencer o isolamento geográfico das diferentes ilhas. O surgimento de oferta de transporte aéreo veio transformar profundamente esse panorama e abrir novas e vastas oportunidades de desenvolvimento e conferir uma nova dimensão à mobilidade dos açorianos.

No entanto, o transporte marítimo de passageiros e carga permaneceu e permanece um instrumento essencial para quebrar o isolamento das ilhas, constituindo-se como oferta alternativa e complementar ao transporte aéreo, com uma elevada procura, como demonstrado nos Grupos Ocidental e Central do nosso Arquipélago.

A experiência mais recente da utilização de navios com capacidade de transporte de veículos entre as ilhas de São Jorge, Pico e Faial, ao longo de todo o ano, tem também tido efeitos extremamente positivos para estas ilhas, permitindo criar circuitos turísticos e comerciais e facilitar a mobilidade dos seus habitantes.

No entanto, no Grupo Oriental, apesar da relativa proximidade das ilhas de São Miguel e Santa Maria, não dispõe de oferta de transporte marítimo de passageiros e veículos, durante todo o ano, estando essa possibilidade limitada aos meses de primavera/verão. Agrava-se, assim, a sazonalidade dos fluxos turísticos para a ilha de Santa Maria e o seu isolamento durante a maior parte do ano, bem como se perde uma oportunidade de valorizar os produtos turísticos do Grupo oriental no seu conjunto.



A criação de uma ligação marítima regular e permanente, com capacidade de transporte de passageiros, veículos e carga, permitirá dinamizar um mercado potencial de 140 mil pessoas, com reflexos positivos para ambas as ilhas.

A criação de circuitos económicos permanentes, possibilitados pela oferta complementar de transporte marítimo e, em particular, pelo transporte de veículos, abrirá novas oportunidades de desenvolvimento para a ilha de Santa Maria e contribuirá para uma maior repartição dos fluxos no Grupo Oriental e para uma maior difusão dos seus benefícios.

Uma vez que as infraestruturas portuárias essenciais a este tipo de operação já existem, a criação desta ligação permitirá potenciá-las durante todo o ano, bem como torna o volume de investimento público necessário substancialmente menor, resumindo-se à aquisição do navio adequado e aos custos da sua operação.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas do nº2 do artigo 37º e da alínea h) do nº2 do artigo 56º da Lei 2/2009, de 12 de Janeiro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta:

Artigo 1º

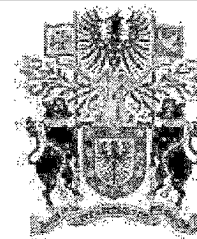
Âmbito

o presente diploma determina a aquisição de um navio adequado para o estabelecimento de uma ligação marítima regular, com capacidade de transporte de passageiros, veículos e carga, durante todo o ano, entre as ilhas de São Miguel e de Santa Maria, e estabelece procedimentos para a concretizar;

Artigo 2º

Estudos prévios

1. Será criado um grupo de trabalho, no âmbito da secretaria Regional do Turismo e Transportes, com a missão de realizar os estudos prévios necessários e formular recomendações para a



definição da tipologia, dimensões e modelo de aquisição de um navio adequado para o estabelecimento da ligação marítima mencionado no Artigo 1º do presente Diploma;

2. Compete também ao grupo de trabalho mencionado no artigo anterior a realização de estimativas e projeções da procura desta ligação e formular recomendações em relação à sua frequência, horários, preços e outras matérias relacionadas;

3. O grupo de trabalho mencionado no nº1 do presente Artigo será nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área do Turismo e Transportes num prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma;

4. O grupo de trabalho mencionado no nº1 do presente Artigo emitirá as suas recomendações, devidamente acompanhadas dos respetivos estudos prévios no prazo de 120 dias após a sua nomeação;

Artigo 3º

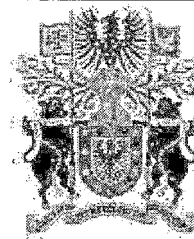
Decisão

O modelo de aquisição, dimensão e características do navio, bem como a frequência, horários, preços e outras matérias relacionadas com a ligação marítima mencionada no Artigo 1º, serão estabelecidos por Resolução do Conselho de Governo, tendo em conta as recomendações do grupo de trabalho mencionado no artigo anterior, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente diploma;

Artigo 4º

Financiamento

As verbas necessárias para o cumprimento do estabelecido no presente diploma serão inscritas no Plano Regional Anual da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2017, em rubrica própria;

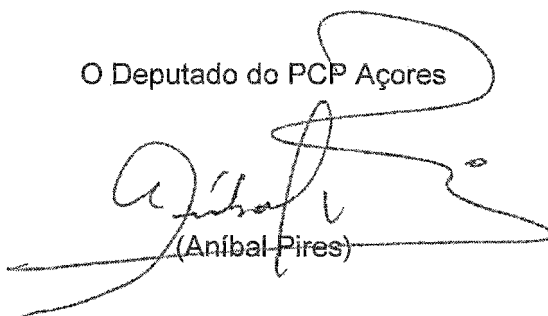


Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Deputado do PCP Açores



(Aníbal Pires)